

DIREITO DO PATRIMÓNIO CULTURAL (*) (**)

GLÓRIA TEIXEIRA
SÉRGIO SILVA (1)

1. PATRIMÓNIO CULTURAL: UMA DEFINIÇÃO JURÍDICA (2)

A primeira grande questão que se coloca entronca num dos problemas que subjazem aos mais variados campos em que o Direito se aplica: a definição do conceito. Apesar de, por diversas vezes, a definição de um determinado conceito se apresentar como redutora e, até, cerceadora, não podemos deixar de tentar alcançar uma definição jurídica de Património Cultural.

A Convenção da UNESCO sobre a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, de 1972, diz-nos, no seu artigo 1.º, que “(...) serão considerados como património cultural: Os monumentos. — Obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; Os conjuntos. — Grupos de construções isolados ou reunidos que, em virtude da sua arquitectura, unidade ou integração na pai-

(*) O trabalho que agora se publica foi elaborado no quadro da disciplina de Direito do Património Cultural, leccionada no âmbito do Mestrado em Arqueologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Das diferentes áreas e temáticas que aí foram abordadas irá, agora, fazer-se uma breve síntese, procurando-se dar uma visão panorâmica dos diferentes problemas e questões que estão associados a este ramo do Direito.

(**) Agradecemos o convite e desafio lançado pelo Prof. Vitor Oliveira Jorge e Prof.^a Maria Jesus Sanches para nos aventurarmos nesta viagem que muito interesse e gosto nos proporcionou.

(1) Centro de Investigação Jurídico-Económica (CIJE), Faculdade de Direito da UP.

(2) Para um desenvolvimento científico da temática, ver Vitor Oliveira Jorge e Julian Thomas (eds.), *Overcoming the Modern Invention of Material Culture*, Porto, ADECAP, 2006/2007, e Vitor Oliveira Jorge, *Fragmentos, Memórias, Incisões*, Edições Colibri, 2006.

sagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; Os locais de interesse. — Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.”

Esta primeira definição deixa perceber, desde logo, que o conceito de património cultural está directamente associado ao legado da Humanidade, ou seja, conjunto de obras que o Homem deixa às gerações vindouras. Afasta-se, portanto, do chamado património natural que, apesar de relevado por esta convenção, não merece ser enquadrado no âmbito do Património Cultural (3).

Ainda dentro do capítulo das Convenções Internacionais atente-se no definido no artigo 2.º da Convenção do UNIDROIT sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, aprovada em Roma em 1995: “(...) entende-se por ‘bens culturais’ os bens que, por motivos religiosos ou profanos, possuem importante valor arqueológico, pré-histórico, histórico, literário, artístico ou científico (...)”

A definição acima referida também nos remete para uma noção que afasta o conceito de património cultural do conceito de património natural.

O legislador nacional, no âmbito da Lei de bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural (4), também designada por Lei do Património Cultural (LPC), definiu o conceito de património cultural, considerando, no artigo 2.º do referido diploma, que “(...) integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização” (n.º 1); “Integram, igualmente, o património cultural aqueles bens imateriais que constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória colectiva portuguesas” (n.º 4); “Integram o património cultural não só o conjunto de bens materiais e ima-

(3) “Para fins da presente Convenção serão considerados como património natural: Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; As formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituem habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação; Os locais de interesse naturais ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, conservação ou beleza natural.”

(4) Lei 107/2001, de 8 de Setembro.

teriais de interesse cultural relevante mas também, quando for caso disso, os respectivos contextos que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa” (n.º 6).

Da leitura destes normativos legais resultam duas conclusões: por um lado, o legislador nacional atribuiu uma dimensão ampla ao conceito de património cultural, abrangendo os bens materiais, os bens imateriais e o contexto que envolva uns e outros; por outro lado, e na senda do preceituado internacionalmente, afasta-se deste conceito o património natural que, no entanto, não é esquecido ⁽⁵⁾.

A esta visão do legislador português não será, certamente, alheia a necessidade de proteger as diversas formas e modos que o património cultural nacional assume aquém e além fronteiras.

2. A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

A LPC corresponde, em grande medida, à concretização de um objectivo que deriva da própria Constituição da República Portuguesa e que constitui uma tarefa fundamental do Estado: a protecção e valorização do património cultural português. Nesta medida estabelece o artigo 9.º, alínea e), da Constituição que “[São tarefas fundamentais do Estado] *Proteger e valorizar o património cultural do povo português (...)*”.

Esta concepção de “tarefa fundamental do Estado” foi realçada na própria LPC, a qual, no artigo 3.º, salienta as vias pelas quais o Estado deve efectivar esta tarefa ⁽⁶⁾.

A referência ao conceito de património cultural no âmbito da Constituição não se limita à disposição agora enunciada, pelo contrário o legis-

⁽⁵⁾ Vide artigo n.º 14, n.º 2, do mesmo diploma: “Os princípios e disposições fundamentais da presente lei são extensíveis, na medida do que for compatível com os respectivos regimes jurídicos, aos bens naturais, ambientais, paisagísticos ou paleontológicos.”

⁽⁶⁾ “Artigo 3.º — *Tarefa fundamental do Estado*

1 — Através da salvaguarda e valorização do património cultural, deve o Estado assegurar a transmissão de uma herança nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso civilizacional singular.

2 — O Estado protege e valoriza o património cultural como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana, objecto de direitos fundamentais, meio ao serviço da democratização da cultura e esteio da independência e da identidade nacionais.

3 — O conhecimento, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural constituem um dever do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.”

lador constituinte preocupou-se em desenvolver e concretizar diferentes aspectos (7).

São vários os preceitos constitucionais que consagram esta tarefa de protecção e valorização do património cultural. Assim, e no quadro dos direitos, liberdade e garantias, destaca-se o artigo 52.º, n.º 3, alínea a) (8). Este artigo assume grande relevância dado que traduz a garantia jurisdicional, atribuída a todos, de lançar mão do mecanismo do “direito de acção popular” para obviar a situações em que estejam em causa bens que integrem o património cultural.

O preceituado no artigo em causa tem concretização na LPC, mormente no artigo 9.º, n.ºs 2 e 4, do referido diploma (9).

Para além do artigo 52.º, outras normas constitucionais abordam e desenvolvem a questão relacionada com o património cultural, como é o caso do artigo 66.º o qual se reporta ao ambiente e qualidade de vida. De modo a assegurar o que estes dois valores — ambiente e qualidade de vida — são devidamente efectivados incumbe ao Estado “*Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico*” — n.º 2, alínea c) — e ainda “*Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas*” — n.º 2, alínea e).

(7) Nabais, J. Casalta, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, Almedina, 2004, pág. 89 e seg.

(8) “Artigo 52 — *Direito de petição e direito de acção popular*

3 — É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para: a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural;”

(9) “Artigo 9.º — *Garantias dos administrados*

2 — É reconhecido, nos termos da lei geral, o direito de participação procedimental e de acção popular para a protecção de bens culturais ou outros valores integrantes do património cultural.

4 — O direito de acção popular inclui a utilização de embargo judicial de obra, trabalho ou serviço novo iniciados em qualquer bem cultural contra o disposto na presente lei e nas restantes normas do direito do património cultural, bem como o emprego de quaisquer outros procedimentos cautelares adequados, nos termos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo.”

De igual forma, estabelece o artigo 73.º, no seu n.º 1, que “*Todos têm direito à educação e à cultura*”, sendo esta disposição complementada pelo n.º 3, de acordo com o qual: “*O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais*”.

Saliente-se, ainda, o disposto no artigo 78.º, quer no n.º 1: “*Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural*”; quer na alínea c) do n.º 2: “*Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais (...) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum*”. Aliás, o n.º 1 do artigo 78.º é desenvolvido na LPC, no seu artigo 11.º e através do Decreto-Lei 138/2009, de 15 de Junho ⁽¹⁰⁾.

Em relação a esta última disposição constitucional, e pela importância que assume enquanto normativo regulador e gerador de deveres, refere-se agora que “*(...) este dispositivo não constitui apenas um apelo programático à intervenção do Estado e outras entidades públicas na conservação e dinamização do património cultural nacional (...) este direito reveste também uma vertente negativa: o dever de abstenção, por parte de qualquer entidade, pública ou privada da prática de actos lesivos do património.*” ⁽¹¹⁾

Esta dupla vertente é também defendida e preconizada pelo Professor Jorge Miranda, o qual nos refere que “*A contrapartida do direito e do interesse difuso é o dever de preservar, defender e vaporizar o património cultural, com uma dupla vertente positiva e negativa. Na vertente positiva,*

⁽¹⁰⁾ “Artigo 11 — *Dever de preservação, defesa e valorização do património cultural*

1 — Todos têm o dever de preservar o património cultural, não atentando contra a integridade dos bens culturais e não contribuindo para a sua saída do território nacional em termos não permitidos pela lei.

2 — Todos têm o dever de defender e conservar o património cultural, impedindo, no âmbito das faculdades jurídicas próprias, em especial, a destruição, deterioração ou perda de bens culturais.

3 — Todos têm o dever de valorizar o património cultural, sem prejuízo dos seus direitos, agindo, na medida das respectivas capacidades, com o fito da divulgação, acesso à fruição e enriquecimento dos valores culturais que nele se manifestam.”

⁽¹¹⁾ Gomes, Carla Amado, *Textos Dispersos do Património Cultural e de Direito do Urbanismo*, AAFDL, 2008, pág. 14.

ele incide mais directamente sobre quem tenha a protecção ou posse de certos bens, impondo-lhe ónus respeitantes à sua conservação ou restrições quanto à utilização e à alienação. Na vertente negativa, implica não deteriorar, não destruir, não perder, não alienar bens do património cultural. Tanto na primeira como, sobretudo, na segunda vertente, a sua violação pode ser sujeita a sanções penais e de ilícito de mera ordenação social.” (12)

3. O QUADRO INTERNACIONAL

Breve referência deve ser feita às diversas normas, de índole internacional, que abordam e regulam, em maior ou menor medida, o património cultural.

Iniciamos este périplo pelas Convenções da UNESCO. Este organismo especializado da ONU tem sido fértil na elaboração e aplicação de convenções internacionais que têm, como campo de aplicação, o património cultural. Naturalmente as convenções em causa só se aplicam aos Estados que as ratifiquem pelo que, o seu âmbito varia consoante o número de ratificações que existiram. No entanto, o esforço realizado no sentido de criar uma disciplina internacional merece os maiores aplausos e deve ser encarado como uma demonstração clara e inequívoca do papel que a preservação, defesa e valorização do património cultural e, porque não dizê-lo, do património natural, merecem na sociedade hodierna.

Foram várias, como se disse, as convenções concluídas sob os auspícios da ONU e destacaremos algumas. Desde logo, e porque já aqui dela se falou, a Convenção sobre a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, concluída em Paris em 16 de Novembro de 1972. Esta convenção estabelece e define o regime de registo e de protecção internacional dos bens culturais considerados património da Humanidade.

Acresce que, no âmbito desta Convenção — aprovada para adesão por Portugal através do Decreto 49/79, de 6 de Junho —, foram estabelecidas, para os Estados parte na Convenção, um conjunto de obrigações que têm como objectivo último a salvaguarda e protecção do património situado nos seus espaços geográficos, através da inventaria-

(12) Miranda, Jorge e Medeiros, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 746.

ção do património neles existentes, permitindo às gerações futuras dele usufruir (13).

Destaque merece, igualmente, a Convenção para a Protecção do Património Cultural Subaquático adoptada em Paris a 2 de Novembro de 2001. Desta Convenção, adoptada por Portugal, destacam-se alguns pontos: *i*) uma definição alargada do conceito de património cultural subaquático (14); *ii*) a adopção de uma visão marcadamente proteccionista (e não comercial ou mercantil) do património cultural subaquático; *iii*) a preservação *in situ* do património cultural e que será prioritária face a qualquer intervenção; *iv*) a cooperação multilateral entre os diferentes Estados tendo como desiderato comum a protecção do património cultural (15).

Ainda no âmbito das Convenções da UNESCO salientamos a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, adoptada em

(13) “Artigo 4.º

Cada um dos Estados parte na presente Convenção deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, protecção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do património cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º e situado no seu território constitui obrigação primordial. Para tal, deverá esforçar-se, quer por esforço próprio, utilizando no máximo os seus recursos disponíveis, quer, se necessário, mediante a assistência e a cooperação internacionais de que possa beneficiar, nomeadamente no plano financeiro, artístico, científico e técnico.”

(14) “Artigo 1.º — *Definições*

a) “Património cultural subaquático” significa todos os traços de existência humana tendo um carácter cultural, histórico ou arqueológico, que tenham estado parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente, durante pelo menos 100 anos, tais como (...)”

(15) “Artigo 2.º — *Objectivos e princípios gerais*

1 — A presente Convenção tem por objectivo garantir e reforçar a protecção do património cultural subaquático.

2 — Os Estados Partes cooperarão na protecção do património cultural subaquático.

3 — Os Estados Partes preservarão o património cultural subaquático em benefício da humanidade em conformidade com as disposições da presente Convenção.

4 — Os Estados Partes tomarão, individualmente ou, se for o caso, conjuntamente, todas as medidas apropriadas, em conformidade com a presente Convenção e com o direito internacional, para proteger o património cultural subaquático, usando para este fim os meios mais adequados à sua disposição e de acordo com as suas capacidades.

5 — A preservação *in situ* do património cultural subaquático será considerada como a primeira opção antes de ser autorizada ou iniciada qualquer actividade dirigida a este património.

6 — O património cultural subaquático recuperado será depositado, conservado e gerido de uma maneira que assegure a sua preservação a longo prazo.

7 — O património cultural subaquático não será objecto de exploração comercial.”

Paris a 17 de Outubro de 2003, e aprovada por Portugal através da Resolução da Assembleia da República 12/2008, de 26 de Março e complementada pelo Decreto-Lei 139/2009, de 15 de Junho. De entre os vários aspectos que marcam esta Convenção destacamos, por um lado, a definição de património cultural imaterial e das suas manifestações ⁽¹⁶⁾ e, por outro lado, o estabelecimento de diversas obrigações para os Estados parte na Convenção — artigo 11.º e seguintes. Uma última referência deverá ser feita à criação, no âmbito desta Convenção de um Fundo para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial — artigo 25.º e seguintes — para o qual todos os Estados devem contribuir.

Na esfera internacional referimos, ainda, a Concordata entre Portugal e a Santa Sé, celebrada em 18 de Maio de 2004, na cidade do Vaticano, e que estabelece, entre outros aspectos, que ambos os Estados se empenham na salvaguarda e valorização dos bens que integram o património cultural nacional ⁽¹⁷⁾.

Destaque merecem ainda as Convenções do Conselho da Europa, nomeadamente a Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico assinada em Londres em 6 de Maio de 1969 e revista em La Valetta em 16 de Janeiro de 1992, a Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico, assinada em Granada, a 3 de Outubro de 1985 e a Convenção Europeia sobre Infracções relativas a Bens Culturais, assinada em Delfos, em 23 de Junho de 1985.

⁽¹⁶⁾ “Artigo 2.º — *Definições*

Para os efeitos da presente Convenção:

1 — Entende-se por «património cultural imaterial» as práticas, representações, expressões, conhecimentos e aptidões — bem como os instrumentos, objectos, artefactos e espaços culturais que lhes estão associados — que as comunidades, os grupos e, sendo o caso, os indivíduos reconheçam como fazendo parte integrante do seu património cultural. Esse património cultural imaterial, transmitido de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função do seu meio, da sua interacção com a natureza e da sua história, inculcando-lhes um sentimento de identidade e de continuidade, contribuindo, desse modo, para a promoção do respeito pela diversidade cultural e pela criatividade humana. Para os efeitos da presente Convenção, tomar-se-á em consideração apenas o património cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos do homem, bem como com as exigências de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos e de desenvolvimento sustentável.”

⁽¹⁷⁾ “Artigo 23.º

1 — A República Portuguesa e a Igreja Católica declaram o seu empenho na salvaguarda, valorização e fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de pessoas jurídicas canónicas reconhecidas, que integram o património cultural português.”

Por último, uma breve referência ao direito comunitário, salientando-se, entre outras, a Directiva 93/7/CEE do Conselho, de 15 de Março, e que se refere à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro, bem como os Regulamento (CEE) n.º 3.11/92, de 9 de Dezembro, relativo à exportação de bens culturais (e em execução deste o Regulamento (CEE) n.º 725/93, de 30 de Março).

4. BREVES NOTAS SOBRE A LEI DO PATRIMÓNIO CULTURAL E A LEI DO PATRIMÓNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO

Importa agora traçar algumas linhas orientadoras sobre alguns aspectos da Lei do Património Cultural que merecem, pela sua relevância, ser destacados.

Iniciamos este périplo pelo artigo 9.º, no qual se estabelecem, no seu n.º 1, as garantias dos administrados ⁽¹⁸⁾. Destacam-se, desde logo, o direito de promover a impugnação dos actos administrativos e, ainda, o direito de recurso às vias cautelares de natureza administrativa e civil (quando não seja possível recorrer às vias administrativas).

Realce merece também o facto de se ter consagrado expressamente, no n.º 3 do artigo 9.º, o dever que incumbe ao Ministério Público de “*defender os bens culturais e outros valores integrantes do património cultural*” ⁽¹⁹⁾.

(18) “1 — Aos titulares de direitos e interesses legalmente protegidos sobre bens culturais, ou outros valores integrantes do património cultural, lesados por actos jurídicos ou materiais da Administração Pública ou de entidades em que esta delegar tarefas nos termos do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 26.º são reconhecidas as garantias gerais dos administrados, nomeadamente:

- a) O direito de promover a impugnação dos actos administrativos e das normas emitidas no desempenho da função administrativa;
- b) O direito de propor acções administrativas;
- c) O direito de desencadear meios processuais de natureza cautelar, incluindo os previstos na lei de processo civil quando os meios específicos do contencioso administrativo não puderem proporcionar uma tutela provisória adequada;
- d) O direito de apresentação de denúncia, queixa ou participação ao Ministério Público e de queixa ao Provedor de Justiça.”

(19) “3 — Sem prejuízo da iniciativa processual dos lesados e do exercício da acção popular, compete também ao Ministério Público a defesa dos bens culturais e de outros valo-

Conforme já se referiu anteriormente assiste ainda aos particulares o recurso ao direito de acção popular para “*a protecção de bens culturais ou outros valores integrantes do património cultural*”.

Proseguimos esta “viagem” e mergulhamos agora na protecção dos bens classificados. Não se irá, para já, dissertar sobre o procedimento de classificação (o que faremos adiante), mas apenas salientar alguns aspectos de índole genérica que importa reter.

Destacamos, desde logo, o artigo 32.º e que se refere ao dever de comunicação das situações de perigo, ou seja, sempre que o proprietário ou o titular de um direito real de gozo sobre um bem classificado tenha conhecimento de algum perigo que ameace o bem deve informar, de imediato, as autoridades competentes, para além do recente Decreto-Lei 140/2009, de 15 de Junho.

Nota ainda para o disposto no artigo 34.º, que impede a aquisição por usucapião de bens culturais classificados ou em vias de classificação (20).

Pela importância que assume não podíamos deixar de referir o artigo 50.º, que se reporta ao mecanismo da expropriação. Estabelece o n.º 1 que “*Ouvidos os interessados e os órgãos consultivos competentes, pode a administração do património cultural promover a expropriação dos bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, nos seguintes casos: a) Quando por responsabilidade do detentor, decorrente de violação grave dos seus deveres gerais, especiais ou contratualizados, se corra risco sério de degradação do bem; b) Quando por razões jurídicas, técnicas ou científicas devidamente fundamentadas a expropriação se revele a forma mais adequada de assegurar a tutela do bem; c) Quando a expropriação tiver sido requerida pelo interessado.*”

Resulta deste dispositivo normativo que a expropriação só pode ocorrer numa de três situações específicas: violação dos deveres do detentor; existência de razões técnicas que a justifiquem e quando o interessado a tiver requerido.

A estas três situações acresce mais uma, estabelecida no n.º 2 do artigo 50.º: podem ser expropriados os bens imóveis que se situem na zona

res integrantes do património cultural contra lesões violadoras do direito, através, nomeadamente, do exercício dos meios processuais referidos no n.º 1 do presente artigo.”

(20) “Os bens culturais classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, são insusceptíveis de aquisição por usucapião.”

de protecção dos bens classificados (21), ou em vias de classificação, quando se revelem prejudiciais para a boa conservação dos bens classificados.

Por último, uma breve menção ao regime especial de protecção e valorização referente ao património arqueológico, destacando-se a definição de património arqueológico (22). Para além deste conceito salienta-se a estatuição de deveres especiais para as entidades públicas — artigo 76.º —; a definição de trabalhos arqueológicos — artigo 77.º — e o dever de notificação de achado arqueológico — artigo 78.º

Para além da já analisada LPC, ainda que sucintamente, destaca-se no panorama legislativo nacional um outro diploma legal que se reveste de especial interesse e relevância no estudo das questões associadas à tutela e protecção do património cultural (23).

(21) “Artigo 43.º — *Zonas de protecção*

1 — Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, beneficiarão automaticamente de uma zona geral de protecção de 50 m, contados a partir dos seus limites externos, cujo regime é fixado por lei.

2 — Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem dispor ainda de uma zona especial de protecção, a fixar por portaria do órgão competente da administração central ou da Região Autónoma quando o bem aí se situar.

3 — Nas zonas especiais de protecção podem incluir-se zonas *non aedificandi*.

4 — As zonas de protecção são servidões administrativas, nas quais não podem ser concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cercas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente.

5 — Excluem-se do preceituado pelo número anterior as obras de mera alteração no interior de imóveis.”

(22) “1 — Integram o património arqueológico e paleontológico todos os vestígios, bens e outros indícios da evolução do planeta, da vida e dos seres humanos: *a)* Cujas preservação e estudo permitam traçar a história da vida e da humanidade e a sua relação com o ambiente; *b)* Cujas principais fontes de informação seja constituída por escavações, prospecções, descobertas ou outros métodos de pesquisa relacionados com o ser humano e o ambiente que o rodeia.

2 — O património arqueológico integra depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitectónicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respectivo contexto, quer estejam localizados em meio rural ou urbano, no solo, subsolo ou em meio submerso, no mar territorial ou na plataforma continental.”

(23) Ver José Luís Bonifácio Ramos, *O Achamento de Bens Culturais Subaquáticos*, Livraria Petrony, 2008.

Falamos da Lei do Património Cultural Subaquático, aprovada pelo Decreto-Lei 164/97, de 27 de Junho ⁽²⁴⁾. No artigo 1.º deste Decreto-Lei, define-se o conceito de património cultural subaquático ⁽²⁵⁾, sendo de salientar o n.º 3 deste preceito ⁽²⁶⁾, de acordo com o qual os bens que integram o património arqueológico são considerados, para os efeitos previstos na LPC, bens arqueológicos ⁽²⁷⁾.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, deste diploma, os bens integrantes do património cultural subaquático sem proprietário conhecido constituem propriedade do Estado, sendo que os bens que se enquadrem no estatuído no artigo 1.º e sejam considerados de “valor cultural” serão objecto do procedimento de inventariação — artigo 3.º, n.º 1, e artigos 4.º a 6.º

Por ser relevante no estudo das questões em análise, merece destaque o disposto no artigo 7.º onde se define e regulamenta o conceito e natureza dos trabalhos arqueológicos. Ainda nesta sede, mencionam-se o artigo 8.º, onde se regula a utilização de aparelhos de detecção aproximada

⁽²⁴⁾ Com a alteração introduzida pela Lei 19/2000, de 10 de Agosto.

⁽²⁵⁾ “1 — O património cultural subaquático é constituído por todos os bens móveis ou imóveis e zonas envolventes, testemunhos de uma presença humana, possuidores de valor histórico, artístico ou científico, situados, inteiramente ou em parte, em meio subaquático, encharcado ou húmido:

- a) No mar territorial, seus leitos e margens;
- b) Nos cursos de água, seus leitos e margens;
- c) Nos lagos, lagoas e lagoas, seus leitos e margens;
- d) Nos cais e valas, seus leitos e margens;
- e) Nas águas sujeitas à influência das marés nos rios, lagos, lagoas e lagoas, seus leitos e margens;
- f) Nos pântanos;
- g) Nas águas subterrâneas;
- h) Nas águas dos poços e reservatórios;
- i) Nas zonas inundadas periodicamente ou actualmente assoreadas, seus leitos e margens, desde que tais trabalhos incidam sobre bens ou indícios de âmbito náutico.

2 — Integram ainda o património cultural subaquático os bens que sejam arrojados ou que se encontrem no subsolo das águas e zonas referidas no número anterior.

4 — São também património cultural subaquático os sítios arqueológicos subaquáticos localizados em zonas submersas onde se encontrem bens culturais que pela sua natureza ou interesse de conjunto ali devam permanecer.”

⁽²⁶⁾ “3 — Os bens referidos nos números anteriores são considerados, para os efeitos previstos na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, como bens arqueológicos.”

⁽²⁷⁾ A LPC revogou a Lei 13/85, de 6 de Julho. Vide artigos 113.º, n.º 1, e 114.º, n.º 1, da LPC.

ou remota; o artigo 9.º, no qual se estabelece a obrigatoriedade de obtenção prévia de licenças para a realização deste tipo de trabalhos e o artigo 10.º que define as condicionantes a observar na realização dos trabalhos arqueológicos.

Uma palavra, por último, para os artigos 12.º e seguintes relativos aos designados “achados fortuitos”, fazendo-se aqui uma referência à obrigação de comunicação de achado fortuito — artigo 12.º, n.º 1 —, na sequência da qual deverá ser lavrado o respectivo auto — artigo 13.º — e, ainda, proceder-se à inventariação do achado fortuito.

Em virtude do achado fortuito, o achador tem direito a uma recompensa, calculada nos termos dos artigos 17.º a 20.º, conforme estabelece o artigo 16.º

Tal como acontece na LPC, também na Lei do Património Cultural Subaquático estão previstas contra-ordenações e sanções acessórias — artigos 22.º e 24.º respectivamente.

5. DA CLASSIFICAÇÃO

Uma breve palavra merece, também, o procedimento da classificação. De acordo com o artigo 16.º, n.º 1, da LPC a protecção dos bens culturais assenta, por um lado, na classificação e, por outro lado, na inventariação. Não iremos, porque as linhas não o permitem, desenvolver aprofundadamente o procedimento da classificação, mas tão somente traçar aquelas que são as linhas gerais e distintivas.

Antes de mais há que compreender quais as categorias de bens que existem, ou seja, quando um bem classificado é enquadrado numa determinada categoria conforme a sua importância. Deste aspecto trata o artigo 15.º da LPC, estabelecendo-se no n.º 1 que “*Os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio, nos termos em que tais categorias se encontram definidas no direito internacional, e os móveis, entre outras, às categorias indicadas no título VII*”. E estabelece o n.º 2 do mesmo artigo que “*Os bens móveis e imóveis podem ser classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.*” Daqui decorre que, após a classificação, um bem é enquadrado numa destas 3 categorias: interesse nacional, interesse público e interesse municipal. Saliente-se, ainda que, nos termos do n.º 7, “*Os bens culturais imóveis incluídos na lista do património mundial integram, para todos os efeitos e na respectiva categoria, a lista dos bens classificados como de interesse nacional*”.

De seguida o legislador estabelece os critérios gerais que deverão ser atendidos no âmbito da classificação de um bem. Apesar de não o definir de um modo claro e inequívoco, parece-nos que os critérios estabelecidos no artigo 17.º constituem um ponto de partida e não uma fonte de exclusão de outros critérios que possam ser considerados, ou seja, estaremos perante uma cláusula aberta e não restritiva.

O artigo 18.º entra, verdadeiramente, na definição da classificação, nele se lendo que “*Entende-se por classificação o acto final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que certo bem possui um inestimável valor cultural.*”

Decorre, desde logo, que nos encontramos perante um conceito indeterminado “inestimável valor cultural”, que deve ser completado quer através do recurso aos critérios do artigo 17.º, quer através da análise do bem concreto que poderá, ou não, ser classificado. O legislador atribuiu uma ampla margem de manobra, o que, a nosso ver, constituiu uma opção acertada. Como também se nos afiguram como acertadas as restrições à intervenção na esfera dos particulares e que são definidas nos n.ºs 2 a 4 do mesmo normativo.

De acordo com o estabelecido no artigo 24.º, n.º 2, o prazo para a conclusão do procedimento de classificação é de um ano, podendo o procedimento iniciar-se a pedido de qualquer interessado (28).

Nos termos no n.º 5 do artigo 25.º um bem considera-se em vias de classificação — e por isso sujeito a um regime especial (art. 24, n.º 4) — “*a partir da notificação ou publicação do acto que determine a abertura do respectivo procedimento, nos termos do n.º 1 do presente artigo, no prazo máximo de 60 dias úteis após a entrada do respectivo pedido.*”

A instrução do procedimento é, presentemente, da competência do Director do IGESPAR, I.P., nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei 96/2007, de 29 de Março, tendo os particulares direito a serem ouvidos no âmbito deste processo (29), devendo a classificação de

(28) “Artigo 25.º — *Início do procedimento*

1 — O impulso para a abertura de um procedimento administrativo de classificação ou inventariação pode provir de qualquer pessoa ou organismo, público ou privado, nacional ou estrangeiro.

2 — A iniciativa do procedimento pode pertencer ao Estado, às Regiões Autónomas, às autarquias locais ou a qualquer pessoa singular ou colectiva dotada de legitimidade, nos termos gerais.”

(29) “Artigo 27.º — *Audiência dos interessados*

1 — Os interessados têm o ónus de carrear para a instrução do procedimento todos os factos e elementos susceptíveis de conduzir a uma justa e rápida decisão e devem ser

um bem ser sempre fundamentada ⁽³⁰⁾ e comunicada aos respectivos interessados, como estabelece o artigo 29.º, n.º 1.

6. AS LEIS ORGÂNICAS

Aspecto que assume grande relevância, sobretudo se atendermos à reforma levada a cabo em 2007, é aquele que se refere às leis orgânicas que regulamentam o Património Cultural em Portugal.

O Decreto-Lei 215/2006, de 27 de Outubro, estabeleceu a chamada Lei Orgânica do Ministério da Cultura, nela se regulando quer as Direcções Regionais de Cultura (DRC), quer o Instituto de Gestão do Património Architectónico e Arqueológico, I.P. (Igespar).

Ambos os organismos — DRC e Igespar — foram posteriormente desenvolvidos, nomeadamente no que se reporta às competências e atribuições de cada um. Nesse sentido surgiram quer o Decreto-Lei 96/2007 que define o Igespar, bem como a Portaria 376/2007, de 30 de Março, que aprovou os seus Estatutos, quer o Decreto Regulamentar 34/2007, de 29 de Março, que regulamentou as DRC, tendo este último diploma sido desenvolvido pela Portaria 373/2007, de 30 de Março.

Da análise conjunta dos diplomas acima mencionados resultam alguns pontos que importa destacar. Desde logo o legislador, apesar de distribuir competências entre os dois órgãos, procurou articular as atribuições de cada um deles e promover a cooperação na prossecução de objectivos comuns. Atente-se, a este nível no disposto quer no artigo 21.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei Orgânica do Ministério da Cultura ⁽³¹⁾, quer na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma ⁽³²⁾.

ouvidos antes de tomada a decisão final, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Quando o número de interessados for superior a 10 proceder-se-á a consulta pública, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.”

⁽³⁰⁾ “Artigo 28.º — *Forma dos actos*

4 — Todo o acto final de um procedimento sobre uma determinada forma de protecção deverá ser devidamente fundamentado, identificando com rigor o bem ou as partes componentes da universalidade em questão.”

⁽³¹⁾ “*c*) Assegurar, em articulação com as Direcções Regionais do MC, a gestão e valorização do património cultural arquitectónico e arqueológico que lhe esteja afecto e promover, executar e fiscalizar as obras necessárias com esse fim.”

⁽³²⁾ “*d*) Propor ao IGESPAR, I. P., o plano regional de intervenções prioritárias em matéria de estudo e salvaguarda do património arquitectónico e arqueológico bem

Contudo, e apesar da vertente de colaboração mútua e recíproca, o legislador tentou isolar competências, definindo atribuições próprias de cada um dos organismos. Atente-se, por exemplo, quer no artigo 3.º, n.º 3, alínea *d*), do Decreto-Lei 96/2007: “*Promover a inventariação sistemática e actualizada dos bens que integram o património cultural na respectiva área de actuação, bem como assegurar o registo patrimonial de classificação e o registo patrimonial de inventário dos bens culturais objecto de protecção legal*”; quer no artigo 2.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto Regulamentar 34/2007: “*Assegurar o acompanhamento das actividades e a fiscalização das estruturas apoiadas pelo Ministério da Cultura*”.

O cerne da questão surge, todavia, quando estamos perante competências que são, aparentemente, sobrepostas. Vejamos o que nos diz o n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do artigo 2.º do Portaria 373/2007: “*a) Propor a classificação de bens culturais imóveis e a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção; b) Propor a desclassificação de bens imóveis classificados*”.

E vejamos agora o que dispõe o artigo 3.º, n.º 3, alínea *a*), do Decreto-Lei 96/2007: “*Propor a classificação e inventariação de bens de interesse nacional e de interesse público de relevância arquitectónica e arqueológica e estabelecer zonas especiais de protecção, bem como a respectiva revogação*”.

Como decorre da leitura do preceituado nas normas agora transcritas os dois órgãos, em determinadas situações, podem prosseguir as mesmas atribuições, o que se poderá revelar fonte de problemas, podendo mesmo surgir os sempre nefastos conflitos de competências que apenas contribuem para o aumento da morosidade dos processos.

Urge, por este motivo, solucionar estes problemas que se colocam na prática com frequência.

7. O DIREITO PENAL NO ÂMBITO DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Também no campo do Património Cultural é possível falar numa tutela penal e contra-ordenacional.

como os programas e projectos anuais e plurianuais da sua conservação, restauro e valorização, assegurando a respectiva promoção e execução.”

A LPC consagra estes dois aspectos. Desta forma surgem, no âmbito deste diploma, a consagração de três tipos de crimes: o crime de deslocamento⁽³³⁾, o crime de exportação ilícita⁽³⁴⁾ e o crime de destruição de vestígios⁽³⁵⁾.

Paralelamente a LPC estabelece uma tutela de carácter contra-ordenacional, prevendo a existência de contra-ordenações especialmente graves, graves e simples — artigos 104.º a 106.º

Destaque-se ainda o facto da negligência ser punida — artigo 107.º — e de, cumulativamente com as coimas, poderem ser aplicadas ao infractor uma série de sanções acessórias, que podem ir desde a apreensão dos bens objecto da infracção à suspensão de autorizações, licenças e alvarás — artigo 108.º

A tutela penal no âmbito do património cultural é uma tutela, de certa forma, fragmentada, uma vez que não existem, para além das disposições acima referidas, normas penais que sancionem infracções cometidas contra bens que se integrem neste âmbito. No entanto, há que destacar que determinadas disposições do Código Penal são aplicáveis, o que, de certa forma, atenua a inexistência de uma regulamentação penal específica.

Neste sentido salienta-se o artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal (C.P.), referente ao crime de furto, o qual estabelece que “*Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*” Apesar de não estarmos a falar de uma disposição específica do património cultural, a norma em causa será, logicamente, aplicável às situações de furtos que envolvam bens que integrem o património cultural.

(33) “Artigo 101.º — *Crime de deslocamento*

Quem proceder ao deslocamento de um bem imóvel classificado, ou em vias de classificação, fora das condições referidas no artigo 48.º, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.”

(34) “Artigo 102.º — *Crime de exportação ilícita*

1 — Quem proceder à exportação ou expedição de um bem classificado como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, fora dos casos previstos nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 65.º, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — Em caso de negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.”

(35) “Artigo 103.º — *Crime de destruição de vestígios*

Quem, por inobservância de disposições legais ou regulamentares ou providências limitativas decretadas em conformidade com a presente lei, destruir vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.”

Maior relevância, porque tem um âmbito mais específico, merecerá o disposto no artigo 204: — furto qualificado — quer no n.º 1, alínea c): “1 — *Quem furtar coisa móvel alheia (...) afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério (...) é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.*”; quer no seu n.º 2, alíneas b) e d): “*Quem furtar coisa móvel alheia (...) b) Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico (...) d) Que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público (...) é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.*”

Não obstante não se referirem de forma expressa ao conceito em análise, estamos perante normas que protegem bens reconduzíveis à matriz deste trabalho.

Neste sentido destaque-se a referência feita ao “*importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público*”.

A tutela penal, no âmbito do Código Penal, do património cultural abrange ainda outros dispositivos legais, destacando-se o artigo 213.º — relativo ao crime de dano qualificado ⁽³⁶⁾ —, o artigo 215.º — usurpação de coisa imóvel ⁽³⁷⁾ — e ainda o artigo 355.º referente ao crime de descamiinho ou destruição de objectos colocados sob o poder público ⁽³⁸⁾.

⁽³⁶⁾ “1 — Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável: (...) b) Monumento público; (...) d) Coisa pertencente ao património cultural e legalmente classificada ou em vias de classificação; ou e) Coisa alheia afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;

é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia: (...) b) Natural ou produzida pelo homem, oficialmente arrolada ou posta sob protecção oficial pela lei; c) Que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público; ou d) Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;

é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.”

⁽³⁷⁾ “1 — Quem, por meio de violência ou ameaça grave, invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, com intenção de exercer direito de propriedade, posse, uso ou servidão não tutelados por lei, sentença ou acto administrativo, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber em atenção ao meio utilizado (...)”

⁽³⁸⁾ “Quem destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou, por qualquer forma, subtrair ao poder público a que está sujeito, documento ou outro objecto móvel, bem

De tudo aquilo que, neste breves linhas, se referiu, resultam diferentes conclusões. Neste sentido começa-se por referir que não existe, presentemente, uma tutela penal adequada às necessidades e aos valores inerentes ao património cultural, ou seja, as normais previstas têm por objecto bens que se integram no conceito amplo de património cultural e não o património cultural em si mesmo, enquanto espelho e reflexo de uma civilização.

Por outro lado, as normas existentes apenas reflexamente protegem os bens culturais dado que, como se viu, não há uma protecção directa do bem jurídico património cultural.

Acresce que, e não menos importante, o elenco de ilícitos tipificados não responde às necessidades crescentes de uma sociedade que defende e valoriza o património cultural enquanto manifestação de cultura e identidades próprias, o que consubstancia uma ausência de regulamentação numa área em manifesto crescimento.

Tal como refere Jorge dos Reis Bravo: “(...) a integridade do património cultural é tutelada no ordenamento jurídico penal de forma ainda fragmentária (...) a protecção penal do património cultural faz-se, portanto, de forma inespecificada (...) também no plano do património cultural, a contemplação da sua tutela se deverá fazer de modo específico, autonomizando-se o mesmo, ou mais rigorosamente, a integridade do património cultural como bem jurídico autónomo”⁽³⁹⁾.

8. OS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS

Ao nível do Direito Fiscal é possível falar numa tutela ou, de alguma forma, numa protecção conferida a temáticas conexas com o património cultural.

Nesta medida começamos por destacar o disposto no artigo 44.º, n.º 1, alínea *n*), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no qual se estabelece que “*Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis (...) os prédios classi-*

como coisa que tiver sido arrestada, apreendida ou objecto de providência cautelar, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

⁽³⁹⁾ Bravo, Jorge dos Reis, *A tutela penal dos interesses difusos: a relevância criminal na protecção do ambiente, do consumo e do património cultural*, Coimbra Editora, 1997, pág. 50.

ficados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável”.

Este normativo estabelece, desde logo, um benefício fiscal que é muito relevante em sede de tributação na medida em que constitui um incentivo à conservação e manutenção dos imóveis por parte dos seus proprietários. Atendendo ao (mau) estado de conservação de muito imóveis, constituindo alguns deles bens integrantes do nosso património, esta medida surge-nos como um estímulo à prossecução, pelos particulares e pelas próprias entidades públicas, dos objectivos traçados na Lei de Bases do Património Cultural.

Para que possam beneficiar da referida isenção os imóveis têm de ter sido, previamente, classificados, como monumento nacional ou, se se tratar de um prédio individual, como de interesse público ou de interesse municipal.

No que se refere aos procedimentos a seguir para que seja possível beneficiar desta isenção estabelece o n.º 5 do mesmo artigo 44.º que *“A isenção a que se refere a alínea n) do n.º 1 é de carácter automático, no caso de prédio que tenha beneficiado da isenção prevista na alínea g) do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, devendo, nos restantes casos, ser reconhecida pelo chefe de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 90 dias contados da verificação do facto determinante da isenção.”* A isenção tem início, nos termos do n.º 2, alínea d), no ano em que se verifique a classificação do prédio ⁽⁴⁰⁾, sendo que, se o prédio for desclassificado, o benefício fiscal cessa ⁽⁴¹⁾.

Para além da isenção acima referida há, ainda, que salientar o estatuído no artigo 6.º, alínea g), do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT), de acordo com o qual *“Ficam isentos de IMT (...) As aquisições de prédios classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, ao abrigo da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.”*

Também aqui é clara a intenção do legislador: incentivar a transmissão dos prédios, promovendo a sua conservação e preservação.

⁽⁴⁰⁾ “2 — As isenções a que se refere o número anterior iniciam-se: (...) d) Relativamente às situações previstas na alínea n), no ano, inclusive, em que ocorra a classificação.”

⁽⁴¹⁾ “8 — Os benefícios (...) constantes da alínea n) cessam no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados.”

Existe uma grande similitude entre os procedimentos estabelecidos para o reconhecimento e aplicação desta isenção e da isenção concedida no âmbito do EBF. Desta forma a isenção do pagamento do IMT é reconhecida a requerimento do interessado, devendo ser apresentada antes do acto que esteve na origem da transmissão do prédio e sempre antes da liquidação que deveria ter sido efectuada ⁽⁴²⁾: “*em princípio, a isenção de IMT conferida às aquisições onerosas de prédios classificados depende de ter sido requerida antes da celebração do acto ou contrato que origine a transmissão e, em qualquer caso, antes da liquidação, pelo que não sendo assim, não será reconhecido o benefício fiscal respectivo*” ⁽⁴³⁾.

De salientar o facto de o pedido de isenção ter de ser acompanhado de documentos, nomeadamente do documento emitido pelo serviço competente para a classificação, atestando, por esta via, que o prédio foi classificado e permitindo ao adquirente beneficiar da isenção ⁽⁴⁴⁾. Se o bem for objecto de desclassificação a isenção caduca ⁽⁴⁵⁾.

Estas isenções mais não são do que uma decorrência do estabelecido na LPC, mais concretamente no seu artigo 97.º: “*A definição e estruturação do regime de benefícios e incentivos fiscais relativos à protecção e valorização do património cultural são objecto de lei autónoma.*”

9. UMA ORDEM PARA OS ARQUEÓLOGOS?

Um dos aspectos mais destacados pelos mestrandos refere-se a um ponto que urge resolver e solucionar: a ausência de uma entidade específica que regule e regulamente a actividade dos arqueólogos.

⁽⁴²⁾ “Artigo 10.º — *Reconhecimento das isenções*

1 — As isenções são reconhecidas a requerimento dos interessados, a apresentar antes do acto ou contrato que originou a transmissão junto dos serviços competentes para a decisão, mas sempre antes da liquidação que seria de efectuar.”

⁽⁴³⁾ Gomes, Nuno Sá, *Os incentivos fiscais na tributação do património cultural*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano 3, pág. 609.

⁽⁴⁴⁾ “2 — O pedido a que se refere o n.º 1 deve, quando for caso disso, conter a identificação e descrição dos bens, bem como o fim a que se destinam, e ser acompanhado dos documentos para demonstrar os pressupostos da isenção, designadamente: (...) c) No caso a que se refere a alínea g) do artigo 6.º, de documento emitido pelo serviço competente do Ministério da Cultura.”

⁽⁴⁵⁾ “Artigo 11.º — *Caducidade das isenções*

(...)

4 — As isenções concedidas ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 6.º ficarão sem efeito se os bens forem desclassificados do património cultural.”

Na realidade, e não obstante existirem algumas ideias de princípio quanto a este problema, a inexistência de uma Ordem ou de uma Associação de Direito Público torna muito complicada a tarefa de regulação desta actividade.

Torna-se, por este motivo, premente a criação de uma entidade que congregue os profissionais arqueólogos e que estabeleça os direitos e os deveres que os devem reger. Este foi outro dos aspectos que mais foi destacado pelos mestrandos: a inexistência de um conjunto de normas de carácter deontológico que funcionem como guia de orientação e, bem assim, como fonte normativa de condutas.

O maior papel e a relevância crescente que esta actividade tem adquirido tornam essencial uma tomada de posição clara e segura no que a estas matérias diz respeito. Duas são as questões que se colocam: qual o papel do arqueólogo e quais os limites à sua actuação. Paralelamente surge uma outra questão: quem pode estabelecer os limites?

Os últimos anos têm assistido a um crescimento da actividade do arqueólogo. Ultrapassada que está a época em que o arqueólogo era pouco (ou nada) valorizado em detrimento de outras profissões, surgem os problemas directamente relacionados com a maior valorização desta profissão. E, inevitavelmente, a sua expansão cria um outro conjunto de situações que importa solucionar.

Desta consideração resulta a resposta à primeira das questões que colocámos: o arqueólogo desempenha um papel activo e essencial no desenvolvimento cultural da nossa sociedade, sendo um actor de relevo na prossecução dos objectivos inerentes à política do Património Cultural.

Mas, se assim é, quais as limitações que se devem observar? Quais os limites a estabelecer? De facto “*o novo mercado despoletou uma procura crescente de arqueólogos e uma conseqüente organização de objectivos e metodologia*”⁽⁴⁶⁾. Consequentemente, a própria actividade do arqueólogo passou a estar organizada de modo distinto: não se reporta exclusivamente à investigação para fins científicos mas abriu-se ao mercado. Neste sentido, veja-se o facto de os arqueólogos serem contratados para acompanharem a execução de obras, sobretudo de grande envergadura, quando estas possam afectar bens protegidos.

As novas metodologias trouxeram ainda um novo conceito: as empresas de arqueólogos. Apesar de, como qualquer sociedade comercial, terem

(46) Oliveira, Ana Maria da Costa, *Uma ordem dos Arqueólogos*, Tese de mestrado em Direito e Gestão do Património Cultural, Julho 2008.

como fim último o lucro, estas empresas apresentam-se, também, como um elemento de divulgação e fomento da actividade de arqueólogo.

Fruto desta emancipação e diversificação da profissão torna-se obrigatório e, porque não dizê-lo, imperativo, a criação e elaboração de regras próprias que regulem todas estas actividades, ou seja, quer o arqueólogo desenvolva a sua actividade enquanto prestador de serviços, quer enquanto trabalhador por conta de outrem. Naturalmente que, apesar desta dupla face, as regras essenciais — leia-se, o código de conduta — não poderão divergir.

Daqui decorre que urge introduzir limitações às actividades desenvolvidas pelos arqueólogos. E, se é um facto que esta actividade está sujeita às regras gerais de direito civil e penal que são aplicáveis a todos os cidadãos, nomeadamente no que se refere à moldura penal aplicável a determinados crimes e, no âmbito civil, à obrigação de indemnizar, verificados os pressupostos da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, o Estado não se pode desobrigar de regulamentar esta profissão.

De facto, actualmente, os direitos e os deveres que regem os arqueólogos são aqueles que decorrem apenas das leis gerais aplicáveis e não de um normativo específico.

Por este motivo, a constituição de uma associação de direito público ou de uma Ordem dos Arqueólogos seria uma das soluções para resolver um problema que aumenta de forma proporcional ao crescimento e desenvolvimento desta profissão.

Associado a este plano, e no âmbito da regulação interna da actividade, coloca-se a questão de saber até que ponto será exequível e necessário o estabelecimento de um código deontológico, eventualmente inserido num Estatuto, definidor de direitos e deveres.

Cabe aos arqueólogos, de forma individual ou em associações de direito privado, a procura de soluções que, mesmo não sendo do agrado de todos — recorde-se que não é possível “agradar a gregos e troianos” —, busquem um consenso que permita alcançar os desideratos a que se propõem.

10. QUE FUTURO PARA O DIREITO DO PATRIMÓNIO CULTURAL?

Da nossa experiência científica e pedagógica é possível concluir que o Direito do Património Cultural apresenta-se-nos como um ramo do Direito em franca expansão e desenvolvimento, sendo o actual enquadra-

mento jurídico manifestamente exíguo face às crescentes exigências e necessidades, algumas delas aqui explanadas.

Seja no âmbito da tutela penal, seja no âmbito orgânico, seja, ainda, no âmbito deontológico, é premente a necessidade de regulação e de normação.

Apenas desta forma será possível obter um aperfeiçoamento e especialização de um ramo do Direito e de uma profissão que assumem uma importância crescente nas sociedades desenvolvidas em que nos inserimos.